

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, .

Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 0011497-79.2011.8.26.0566 - Ordem nº: 2306/2011
Classe - Assunto
Requerente: Sinzato e Real Ltda Me, CNPJ 52.873.825/0001-14,

representante – Sibele Silva Sinzato

Requerido: Rita de Cassia Fracola, CPF 162.096.578-00

Aos 13 de novembro de 2013, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Iniciados os trabalhos, Por eles foi dito que chegaram ao seguinte acordo: para por fim à demanda, o(a) requerido(a) pagará ao requerente, por conta de todo o débito agui reclamado, o valor de R\$ 250,00, em 5 parcelas iguais, fixas e consecutivas, no valor de R\$50,00. O valor da primeira parcela deverá ser descontado do depósito de fl. 70 e levantado pela exequente, revertendo-se o remanescente em favor da executada. A segunda parcela, bem as demais terão vencimento para todo o dia 15 de cada mês, iniciando-se pelo mês de dezembro p.f., devendo os pagamentos serem efetuados diretamente no estabelecimento comercial da autora, mediante a emissão de recibo. O não pagamento de uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais além de multa de 10% sobre o saldo remanescente da dívida. Subsistirá a penhora efetivada à fl. 38 até o final do cumprimento do acordo. A executada confirma neste ato que seu atual endereço é o constante do termo da penhora, ou seja, R. Antonio Dadico, 85, Pq. Primavera. Pelo MM. Juiz foi dito: "Homologo, para que tenha eficácia de título judicial, o acordo a que chegaram as partes. Há resolução do mérito nos termos do art. 269, III do C.P.C. Decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto para o pagamento da última parcela, sem qualquer manifestação em sentido contrário ao pactuado, destruam-se os autos, presumindo-se cumprida a obrigação (Seção V, item 14.2.1 do Prov. 806/03). Expeçam-se os mandados de levantamentos na forma em que ficou estabelecida no acordo. Publicada nesta audiência e intimados os presentes, registre-se". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu,_ Claudemir Donizetti Saldanha, Assistente Judiciário, digitei.

Exequente	
-----------	--

Executada: